



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS.**

Ilm. Sr Presidente da Comissão  
de Licitação

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**

A **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº11.511.851/0001-15, sediada na Av. Milton Bahia Ribeiro nº 1246 – Centro, no Município de Madre de Deus - Bahia, participante do processo licitatório da CONCORRÊNCIA supracitada, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS MERCADOS DAS FÉRIAS LIVRES DO MUNÍCIPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA.”**, através de seu representante legal infra firmado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, “b”, da Lei Federal Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis à espécie, irresignada, data máxima vênia, com a r. decisão da Comissão de Licitação dessa Superintendência, que **PUBLICOU** a **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, no referido Processo Licitatório, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos que passa a narrar:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Cruz das Almas, publicou a ata de julgamento o no Diário Oficial do Município, no dia 15 de março de 2024, assim, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da divulgação, excluindo o dia do início e incluindo-se o vencimento tem-se o prazo de até o dia 22/03/2024 para interposição do recurso, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, os casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

M3S C. L. E. EIRELI CNPJ: 11511851-0001/15 INSC EST: 85509454  
AV. MILTON BAHIA RIBEIRO, 1246 CENTRO  
MADRE DE DEUS – BA TEL (71) 3604-5083 e-mail m3slocacoes@terra.com.br



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

b) julgamento das propostas;(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portando, confirmada a tempestividade do recurso, este deve ser acolhido e ver o mérito analisado.

### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

Prescreve o § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, que:

*“O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.*

Desse modo, ante a previsão expressa contida no art. 109, I, “b”, combinado com os §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

### **DOS FATOS**

Na publicação no Diário Oficial do Município e no site oficial desta prefeitura, do dia 20 de fevereiro de 2024, a Comissão de Licitação, divulgou a ata de julgamento da Habilitação, informando que todos os documentos encontram-se em conformidade ao edital, com exceção aos documentos autenticados eletronicamente pela plataforma DAUTIN, nos documentos de habilitação da empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**, conforme a seguir transcrito:



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

- A licitante **M3S COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** – CNPJ N. **11.511.851/0001-15**;

CONSIDERANDO que a fundamentação do resultado da análise dos documentos de qualificação técnica, estão contidos, detalhadamente no relatório confeccionado pelo departamento de Engenharia do Município, que levou em consideração para tanto apenas as questões técnicas de engenharia observadas na documentação apresentada pela licitante e o exigido pelo edital do processo licitatório e as autenticações necessárias referente a qualificação técnica, foi constatado pelo Sr. Engenheiro que a licitante **M3S COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** – CNPJ N. 11.511.851/0001-15, está em conformidade com Edital;

Os documentos referentes à habilitação, foram submetidos à verificação e tiveram sua validação e conformidade atestada pela COPEL, eletronicamente, sendo que os documentos relativos a **habilitação jurídica, qualificação econômica financeiro, qualificação fiscal e trabalhista, e demais documentos e declarações**, encontram-se em conformidade com o Edital, com exceção aos documentos autenticados eletronicamente pela plataforma DAUTIN, posto que se constatou que a prova de autenticidade dos documentos em questão, estão vencidas desde o dia 08/01/2024, e, portanto **NÃO TIVERAM SUA AUTENTICIDADE COMPROVADA**;

CONSIDERANDO que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a **garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração**. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que então durante a seleção, a COPEL se atentou com toda a cautela para não infringir os princípios licitatório; que nesse sentido, é imperiosa a necessidade de se evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta;

Com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 que dispõe: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso.)

Logo, fica a comissão reservada o direito prescrito na lei o direito de convocar a **M3S COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** para diligência de veracidades dos documentos autenticados, incluindo-nos no processo licitatório.

## **DO DIREITO**

A licitação tem a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e para tanto se utiliza de procedimento que deve estar alicerçado nos princípios e normas que regem a matéria.

Os princípios, verdadeira fonte de onde emanam os pilares que norteiam os atos administrativos, devem ser observados, sob pena de cometimento de ilegalidade e nulidade do ato, e dentre eles



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

no que concerne ao procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo da proposta, impessoalidade, isonomia, motivação, são de especial importância, de modo que, caso deixem de ser observados, contaminam todo o procedimento, e os agentes envolvidos devem ser responsabilizados.

Nessa esteira, é imprescindível trazer o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis :

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dentre os princípios expressos no artigo retro citado, destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e o julgamento objetivo, conforme elencamos a seguir:

### **PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório, entretanto essa vinculação não é um fim em si mesmo, e tampouco se confunde com formalismo exacerbado, e sim vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, nesse sentido vemos o que ensina Hely Lopes de Meireles

*“Essas prescrições decorrem não só da lei, mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 42).101 Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. “A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” (Direito Administrativo Brasileiro 42ª edição pág.313)*

Esse princípio anda pari passu, com outro de não menor importância, que é:

### **PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DA HABILITAÇÃO**



Julgar objetivamente é estabelecer previamente, critérios claros e de acordo com a lei os pontos que serão observados, e o que ensejaria a desclassificação/inabilitação, tudo predefinidos no instrumento convocatório. Mateus Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo, assevera:

*“Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsume às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não se deve valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.”*

*O artigo 45 da Lei 8.666/93 define, como critérios possíveis a serem estipulados no edital, os de menor preço, maior lance, melhor técnica ou os critérios conjugados de técnica e preço, não se admitindo a utilização de outros ou mesmo a não utilização de critérios objetivos, deixando a cargo do administrador público a escolha do vencedor, nenhum outro fator de análise que não aqueles expressamente definidos no instrumento convocatório (Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, pág. 434)*

Dito isto, vale um olhar aguçado para a Lei geral de licitações, quando disciplina entre os artigos 40 a 48 o procedimento que culminará com a celebração do contrato administrativo entre o ente público e o particular:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifo nosso)**

**Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. (grifamos)**

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

***I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;***

***II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a***



Com. Loc. Equipamentos Ltda. ME

ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Nessa linha de entendimento, colacionamos o disposto no edital no que concerne a apresentação dos documentos para veracidade da autenticidade dos documentos correlacionados e seu julgamento conforme os itens.

Assim, considerando todas as relevantes razões ventiladas nesta peça Recursal, primando pelos princípios constitucionais e administrativos, que são complementares e harmônicos entre si, requer a Recorrente que esta Douta Comissão de Licitação se digne a receber, analisar e julgar dando PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, para reconhecer a falha da Comissão, reformando a sua decisão recorrida para **CLASSIFICAR** a empresa **M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** que apresentou junto aos documentos de habilitação, exigido em edital, pela doutrina e pelas jurisprudências vigentes, por ser de Direito e de Justiça.

Requer, por fim, seja dado efeito suspensivo ao Recurso, de acordo com o disposto no § 2º do citado Artigo 109 da Lei Federal Nº 8.666/93

Termos em que, P.E. Deferimento

Salvador – BA, 22 de março de 2024.

**M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**

José Antônio Pinheiro Santos  
Responsável Legal da Empresa